



Update

Momentum



Financeiro e Governance

16 de setembro de 2015

A TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA SOLVÊNCIA II – ALTERAÇÕES NA ATIVIDADE SEGURADORA

Foi finalmente transposto para o ordenamento jurídico português a Diretiva europeia Solvência II com a publicação da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, a qual visou essencialmente uniformizar o regime da atividade seguradora, bem como assegurar a existência de requisitos de solvência eficazes que permitam proteger adequadamente tomadores de seguros e beneficiários.

Com a presente transposição verificaram-se grandes alterações no sector segurador. Assim: (i) aprovou-se o novo regime jurídico do acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR) (ii) aprovou-se o regime processual aplicável aos crimes espaciais do setor segurador e dos fundos de pensões e o regime processual aplicável às contraordenações, cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF); (iii) alterou-se o regime jurídico que regula a constituição e o funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões; (iv) alterou-se o regime jurídico do contrato de seguro e o (v) alterou-se o Decreto-Lei n.º 40/2014, de 18 de março que assegurou a execução na ordem jurídica portuguesa do Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012.

Visa-se com a presente informação analisar sumariamente algumas das principais alterações ao RJASR.



Update

Momentum

Financeiro e Governança

O novo RJASR definiu expressamente como principal objetivo da supervisão a proteção dos tomadores de seguros, segurados e beneficiários. Deste modo, assiste-se a um reforço dos poderes gerais de supervisão da ASF, os quais não só abrangem as atividades das empresas de seguros e resseguros, bem como as empresas subcontratadas.

No âmbito da supervisão, destaca-se a previsão específica no âmbito da supervisão de contratos, a qual se diferencia consoante estejamos perante um seguro obrigatório ou não. Relativamente aos seguros obrigatórios prevê-se que a ASF possa, no exercício das suas atribuições impor, por norma regulamentar, a utilização de cláusulas ou apólices uniformes para ramos ou modalidades de seguros obrigatórios. Por outro lado, estabelece-se ainda que a empresa de seguros que pretenda explorar um seguro obrigatório deve comunicar à ASF as condições gerais e especiais da apólice, bem como das correspondentes alterações, antes do início da respetiva comercialização ou no prazo máximo de um mês a partir dessa data. Quanto aos restantes seguros, estabelece-se que a ASF possa exigir a comunicação não sistemática das condições gerais e especiais das apólices, das tarifas, das bases técnicas e dos formulários e outros impressos que aquelas empresas se proponham utilizar nas suas relações com os tomadores de seguros ou segurados ou com empresas cedentes ou retrocedentes.

Ainda no âmbito da supervisão dos contratos, prevê-se o registo eletrónico dos contratos de seguros e das operações de capitalização.

No sector dos seguros entende-se que o ponto de partida diz respeito à adequação dos requisitos quantitativos – requisitos de capital de solvência. Contudo, entende-se que em alguns riscos a única abordagem adequada consiste na imposição de requisitos em matéria de sistema de governação das empresas. No âmbito desta matéria, destacam-se as regras relativas à subcontratação.

A subcontratação é admitida no pressuposto que as empresas de seguros e de resseguros são responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do regime da atividade seguradora quando subcontratem funções ou atividades de seguros ou de resseguros. Contudo, a admissibilidade da subcontratação encontra-se limitada, não podendo ser efetuada relativamente a funções ou atividades operacionais fundamentais ou importantes se desta resultar: (i) um prejuízo significativo para a qualidade do sistema de governação; (ii) um aumento indevido ao risco operacional; (iii) um prejuízo



Update

Momentum

Financeiro e Governança

para a capacidade da ASF de verificar se a empresa de seguros ou de resseguros cumpre as suas obrigações; ou (iv) um prejuízo para a continuidade ou qualidade dos serviços prestados aos tomadores de seguros, segurados e beneficiários. Por último, frise-se a necessidade de as empresas de seguros e de resseguros deverem informar previamente a ASF sobre a sua intenção de subcontratarem funções ou atividades fundamentais ou importantes, bem como de quaisquer acontecimentos significativos posteriores que afetem essas funções ou atividades.

No âmbito dos requisitos quantitativos estabelece-se como princípio geral em relação às condições financeiras que as empresas de seguros e de resseguros devem constituir provisões técnicas, cumprir com o requisito de capital de solvência e o requisito de capital mínimo, bem como respeitar o regime aplicável, para efeitos prudenciais, à avaliação dos elementos do ativo e do passivo, aos fundos próprios e aos investimentos.

Por outro lado, prevê-se a obrigatoriedade de as empresas de seguros autorizadas ao exercício cumulativo de atividade no setor segurador ramo Vida e Não Vida adotarem uma gestão distinta para cada uma dessas atividades, a fim de que: (i) não possam ser causados, direta ou indiretamente, quaisquer prejuízos aos interesses dos tomadores de seguros, segurados e beneficiários de Vida e Não Vida; (ii) os resultados da exploração do ramo Vida revertam a favor dos respetivos tomadores de seguros, segurados e beneficiários, como se a empresa de seguros apenas explorasse o ramo Vida.

Por último, destaca-se a introdução de regras relativas ao princípio do gestor prudente. As empresas de seguros e de resseguros investem a totalidade dos seus ativos segundo o princípio do gestor prudente, que em termos gerais prevê que as empresas de seguros e de resseguros devem investir unicamente em ativos e instrumentos cujos riscos possam adequadamente identificar, mensurar, monitorizar, gerir, controlar e comunicar, e que possam ser tidos em conta de forma adequada na avaliação das suas necessidades globais de solvência. No caso de ser verificar um conflito de interesses, seja aos seus próprios interesses ou de empresas com as quais se encontre em relação de domínio ou de grupo, seja aos interesses dos membros dos seus órgãos sociais, as empresas de seguros ou as entidades que gerem a respetiva carteira de ativos devem assegurar que o investimento é efetuado no melhor interesse dos tomadores de seguros, segurados e beneficiários. Relativamente aos seguros de grupo estabelece-se



Update

Momentum

Financeiro e Governança

que em caso de conflito entre os interesses do tomador do seguro e dos segurados, devem prevalecer os destes últimos. Quanto aos contratos de seguro do ramo Vida em que o risco de investimento seja suportado pelos tomadores de seguros ou segurados, a transferência de ativos entre carteiras deve assegurar a neutralidade dos efeitos para todos os tomadores de seguros ou segurados. Por último, em contrato de seguro com participação nos resultados, a transferência de ativos afetos às contas de resultados financeiros deve assegurar a neutralidade dos efeitos para todos os beneficiários da participação nos resultados.

Joana Pinto Monteiro

jpm@servulo.com

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02
geral@servulo.com www.servulo.com